PODER LEGISLATIVO 31

PARECER DE Nº 018/2021, NO PROJETO DE LEI N.º 018/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

MATÉRIA LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI N°018/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA – MG

RELATORIA: JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito Geraldo Magela Gomes, o presente Projeto de Lei tem como finalidade: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA-MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 02 de junho de 2021, e tramita em **regime de urgência,** nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

A proposta legislativa tem como foco a autorização de contrato de operações de créditos no montante de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a ser liberado para o projeto mencionado, que será destinado para Construção do Espaço Multi-finalitario na sede do

município para melhor atender a população que necessitam de cuidados na saúde do corpo e assim ter melhor qualidade de vida.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos e da saúde em geral, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

> Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:
> a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;
> (...)
> g) admissibilidade de proposições;
> (...)

PODER LEGISLATIVO 33

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea "e" e "g" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

> Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
> (...)
> II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
> (...)
> e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dúvida pública e operações financeiras;
> (...)
> g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
> (...)

No mesmo sentido, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas à fiscalização e acompanhamento de obras públicas, assim como seu funcionalismo, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas "e" e "f" do Regimento Interno.

Por derradeiro, compete à Comissão de Educação e Saúde, analisar matérias relacionas a assuntos relativos à saúde em geral, consoante artigo 107, inciso IV, alínea "d" do Regimento Interno.

2.1 Do Direito:

A matéria em analise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

PODER LEGISLATIVO 34

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso XIV, artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

> Art. 75. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
> (...)
> XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;
> (...)

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois é evidente a necessidade da Construção do Espaço Multi-finalitario, pois, segundo o Ilustre Prefeito, garantirá uma melhor qualidade de vida para a população e aumentando a eficiência da gestão pública.

Vale ressaltar-se que, de acordo com o Chefe do Executivo, entre as novidades, está a ampliação da linha BDMG Cidades, que passa a chamar BDMG Cidades Sustentáveis. Segundo o Prefeito, a iniciativa além de financiar reformas e ampliações de prédios públicos, a linha poderá financiar iniciativas com apelo à sustentabilidade e modernização.

O autor acrescenta que as taxas de juros entre 0,41% e 0,53% ao mês, dependendo da linha, acrescidos da taxa SELIC, é vantajoso para o município. Isso, para as cidades com IDH abaixo da média estadual, as taxas são menores, de 0,33% a 0,45% ao mês, mais a SELIC. Os prazos de pagamento variam entre 60 e 90 meses, o que torna-se uma vantagem muito positiva.

Câmara Municipal – Rua Unaí, 961/967 – Centro – CEP 38658-000 – Natalândia-MG
Telefone: 38-3675-8020 – camara@camaranatalandia.mg.gov.br – www.natalandia.mg.leg.br
CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

PODER LEGISLATIVO 35

Por fim, vale destacar que os recursos a serem utilizados para pagamento dos créditos são provenientes de recursos próprio e remanescente da dívida do Estado de Minas Gerais com o município de Natalândia/MG. E que o parcelamento será em 55 parcelas com a carência de 1 mês após a contratação efetivada, consoante mensagem encaminha a esta casa pelo Prefeito.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia, assim como o Regimento Interno desta Casa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 018/2021 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 21 de junho de 2021.

Vereador José Aparecido Pires Maciel

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(X) Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (10) Votos favoráveis, (0) contrários e (1) abstenções.

Sala das Comissões 21 / 06 / 2021

Presidente da Comissão